



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004330/2001-45
Recurso nº 341.341 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.358 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Recife/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

ANO-CALENDÁRIO: 1997

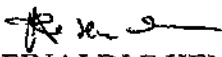
ITR. NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento ao direito de defesa no presente caso, haja vista que durante todo o procedimento fiscal foi conferida oportunidade para o contribuinte carrear aos autos do processo prova apta a comprovar o seu direito, sendo certo que em momento algum foi apresentada qualquer prova nesse sentido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESENDE - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

EDITADO EM: 16 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Cconselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra o Espólio acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Caretá", localizado no município de Casimiro de Abreu – RJ, foi emitida a notificação do ITR/1996, nº SRF 4286429-1, na importância ali referida, referente a imposto e contribuições.

2. Dentro do prazo legal, a Inventariante do Espólio acima referido apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, para inclusão do nº do CPF, retificação do nome e reclamando a diferença do valor declarado e valor tributado constante da notificação do ITR/1996.

3. A DRF/RJ proferiu o Despacho, de fls. 02/04, acatando as retificações de nome e número do CPF e determinando o prosseguimento da cobrança quanto ao valor do imposto e contribuições, em face de estarem de acordo com a legislação da época do fato gerador do imposto.

4. Cientificado do Despacho da DRF/RJ, o Espólio de José Maria Rollas, por seus herdeiros e com a ciência da inventariante dativa, apresenta a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

4.1) - O lançamento constante da notificação foi realizado com prazo superior a cinco anos;

4.2) - Os créditos fiscais prescrevem em cinco anos;

4.3) - No presente caso, a data da apuração foi feita em prazo superior ao estabelecido pela regra prescricional. Consequentemente é ineficaz a presente cobrança;

4.4) - O Espólio em questão não está na condição apontada na supra citada notificação, como empregador, não lhe podendo imputar qualquer tributação neste sentido;

4.5) - O imóvel em epígrafe, em se achando ocupado por posseiros, que ali executem atividades rurais, pelo que deverão os mesmos serem chamados ao processo administrativo, como corresponsáveis pelo eventual débito;

4.6) – Pelo exposto, visto não ser devida a cobrança em questão, requeira seja a presente notificação arquivada por falta de amparo legal.

Às fls. 23/25, recurso voluntário do contribuinte reiterando os argumentos já suscitados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Consoante se depreende da peça recursal, insurge-se o Recorrente tão-somente em face de suposta nulidade do processo em razão de lhe ter sido negado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Isso porque, segundo alega, não teria sido aberta oportunidade para juntar ao processo provas aptas a comprovar que o imóvel em questão estais ocupado por posseiros.

Ora, tal alegação é completamente absurda, visto que é conferido aos litigante, ao longo do curso de todo processo, apresentar provas com o escopo de corroborarem seu direito. Ademais, a análise das provas faz-se mister até em reverência ao princípio da verdade material.

Nesse sentido, seria lícito ao Recorrente apresentar as provas supostamente constitutivas de seu direito a qualquer tempo, inclusive quando da interposição do presente recurso, sendo certo, ainda, que em nenhum momento se proibiu a produção de tais provas.

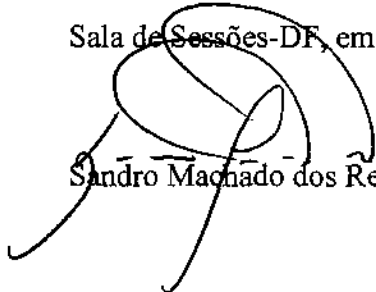
Ocorre que, apesar da possibilidade que sempre foi conferida ao Recorrente de apresentar as provas em questão, ele nunca o fez, tampouco quando do protocolo do Recurso Voluntário.

Em sendo assim, descabe a alegação de nulidade deduzida pela Recorrente, sendo este o único ponto de irresignação ventilado no recurso.

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala de Sessões-DF, em 09 de março de 2010.



Sandro Machado dos Reis